

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2016/024548

RECORRENTE: RAPIDO 900 DE TRANSPORTES LTDA

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

AUTO DE INFRAÇÃO: R000241731

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACORDÃO JARI Nº

EMENTA: Inobservância da recorrente quanto ao que determina o art. 4º, Incisos I e II da Resolução 299/08 CONTRAN. Intempestividade e Parte Ilegítima. Recurso não conhecido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto com fundamento no **Art. 13, da Resolução 404/2012 do CONTRAN**, em oposição à lavratura de auto de infração de número **R000241731**. Ocorre que a Recorrente não observou o quanto determinado pelo art. 4º, Incisos I e II da Resolução 299/08 do CONTRAN.

É o relatório.

Voto

Da análise das razões do recurso, percebe-se que a Recorrente **NÃO** superou **TODAS** as questões de admissibilidade do recurso, especificamente no que pertine ao quanto exigido pelos **incisos I e II da Resolução 299/08 do CONTRAN (recurso intempestivo e não comprovada a legitimidade)**.
Vejamos:

Art. 4º A defesa ou recurso não será conhecido quando:

I - for apresentado fora do prazo legal;

II - não for comprovada a legitimidade;

(...)

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Percebe-se dos autos que além da apresentação do recurso ser intempestiva, o subscritor da procuração (Ausivando Custódio Santos) não tem poderes para representar a empresa Recorrente, pois não figura como um dos seus procuradores e/ou um dos sócios da proprietária do veículo.

Desta forma, a requerente não comprovou através de documentos a regularidade de sua representação por terceiros, sendo àquele parte ilegítima, pois só estaria o subscritor da procuração autorizado (legitimado) a apresentar o recurso a esta JARI em apenas duas hipóteses: a) agindo em nome próprio, na condição de condutor identificado ou devidamente apresentado ao órgão de trânsito (SEINFRA/SIT), no prazo legal fixado na NAI, fato que não ocorreu, pois ao proceder com a “Consulta Específica de Processo de Auto de Infração de Trânsito do SMT” confirma-se a inexistência de requerimento de apresentação de eventual condutor pela proprietária; b) em nome alheio, na condição de procurador, quando deveria subscrever o instrumento de mandato outorgando poderes a seu patrono um dos sócios ou quem o contrato social indicar, eis que só nesta condição teria poderes de representação da empresa, o que também não ocorreu.

Desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **NÃO CONHECER** do recurso interposto, **pelas razões ora expostas, julgando VÁLIDO o Registro do Auto de Infração nº. R000241731 mantendo sua exigibilidade**, lavrado contra **RÁPIDO 900 DE TRANSPORTES LTDA.**

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **NÃO CONHECER** do Recurso apresentado, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **R000241731**, pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 29 de janeiro de 2019

Fábio Reis Dantas - Membro Suplente em Exercício - Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Maria Fernanda Cunha – Secretária